



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

7ª Vara Cível

0120437.86.2003.8.09.0051

MINISTERIO PUBLICO

MARITIMA SEGUROS S/A

Vistos, etc

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face de Marítima Seguros S/A.

Relata que instaurou Inquérito Civil Público para apurar possíveis lesões a consumidores segurados do DPVAT. Alega que a seguradora ré tem lesado os consumidores - vítimas de acidentes de trânsito e seus dependentes - por não pagar o valor total da indenização do DPVAT.

Aduz que foi apurado que a seguradora ré pagava e paga valores inferiores ao previsto na Lei 6.194/74, nas indenizações requeridas pelas vítimas de acidentes de trânsito ou seus dependentes. Conforme narram os autos do Inquérito Civil a seguradora ré pagava aos beneficiários do seguro DPVAT valores inferiores aos previstos em lei, quais sejam: 40 (quarenta) salários mínimos em casos de morte; até 40 (quarenta) salários mínimos em casos de invalidez permanente e até 8 (oito) salários mínimos em caso de assistência médica e complementar.

Sustenta que os documentos existentes no Inquérito Civil Público comprovam que todos

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: * AÇÃO CIVIL PÚBLICA *
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: FABIA ROSA BENEVIDES - Data: 22/03/2019 15:59:15

os consumidores que receberam os benefícios nos últimos 20 (vinte) anos foram lesados pela empresa ré, vez que as mesmas pagavam aos consumidores (vítimas e herdeiros das vítimas) valores inferiores aos estipulados em Lei.

Diante dos fatos, pugnou pela concessão de liminar para impelir a ré a efetuar o pagamento das indenizações do seguro DPVAT segundo o valor estabelecido pelo artigo 3º da lei 6.194/74 referente a quantia de 40 (quarenta) salários mínimos para cobertura por morte e invalidez permanente e no caso de cobertura com despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovada, o equivalente a 8 (oito) salários mínimos.

No mérito, requer: a) a confirmação da medida liminar para determinar que a requerida efetue o pagamento das indenizações do seguro DPVAT conforme a legislação aplicável ao caso; b) que seja determinado o pagamento pela Seguradora Ré, da diferença existente entre os quarenta salários mínimos vigentes na data do sinistro e o valor pago aos beneficiários, devidamente corrigidos monetariamente, mais juros legais; c) que seja determinado o pagamento de indenização por dano moral individual aos beneficiários do seguro DPVAT, pela prática abusiva efetuada pela ré, no valor de 10 (dez) salários mínimos; d) que seja determinado o pagamento de indenização por dano moral coletivo pela prática abusiva efetuada pela ré, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) a serem destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, criado pela lei 12.207 de 20 de dezembro de 1.993; e) que seja determinado a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Nas fls. 643/645 do processo físico digitalizado foi indeferida a medida liminar pelo juiz plantonista, entendendo a ausência dos requisitos legais.

A requerida Marítima Seguros S/A apresentou contestação nas fls. 646/691. Pugnou pela denúncia da lide à UNIÃO, com consequente remessa dos autos à Justiça Federal, argumentando que apenas cumpriu as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados ao fixar o valor das indenizações. Sustenta ainda a falta de interesse processual e ilegitimidade do Ministério Público, argumentando que a presente ação cuida de direitos divisíveis e disponíveis, não cabendo a atuação ministerial.

No mérito, sustenta que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 foi revogado pelas leis 6.205/75 e 6.423/77, bem como pela Constituição Federal de 1988, ao vedar expressamente a utilização do salário mínimo como unidade de referência. Aduz que a procedência da ação romperia o equilíbrio do seguro DPVAT, tornando-o deficitário, já que os montantes arrecadados fatalmente seriam insuficientes para suprir as indenizações majoradas, como quer o autor na inicial.

Nega a existência de dano a ser indenizado e de ato ilícito, considerando que apenas cumpriu as Resoluções do CNSP, a quem está subordinada. Por fim, sustenta a prescrição para pleitear o complemento da indenização do seguro DPVAT, considerando o prazo de um ano



previsto no artigo 206, §1º, II do Código Civil. Requer a improcedência dos pedidos da inicial.

Nas fls. 809/815 foi proferida sentença acolhendo as preliminares de falta de interesse e ilegitimidade do Ministério Público, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Diante da sentença o Ministério Público interpôs apelação, recurso parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás para cassar a sentença, afastando a ilegitimidade do Ministério Público e determinando o prosseguimento do feito.

A Marítima Seguradora interpôs recurso especial e recurso extraordinário, ambos tiveram seguimento negado. Após agravo provido, o recurso especial foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o recurso, fls. 5.878/5.893 do processo físico digitalizado.

Em sede de embargos de divergência, o STJ reformou o acórdão proferido pela terceira turma, restabelecendo a sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fls. 5.963/5.964.

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, recurso improvido.

Por fim, o Ministério Público Federal interpôs recurso extraordinário. Encaminhados os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi dado provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público, fls. 6.072/6.075.

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinada a remessa à Justiça Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União no processo, diante da denúncia realizada pela seguradora demandada, fls. 6.234/6.235. Foi indeferido o pedido de denúncia da lide, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal e determinando o retorno dos autos a este juízo, fls. 6.334/6.336.

Assim vieram conclusos os autos.

Relatei. Decido.

Primeiramente, determino o bloqueio da petição e documentos do evento nº 06, que não se relacionam com a presente demanda.



As preliminares de ilegitimidade e falta de interesse processual já foram amplamente discutidas e superadas.

A requerida alega, ainda, que o prazo prescricional para as ações visando o recebimento de diferenças de indenização securitária seria de 01 (um) ano e que, por isso, a pretensão indenizatória dever ser julgada improcedente.

Inicialmente, importante ressaltar que, cuidando-se de seguro obrigatório, aplica-se o prazo de três anos previsto no artigo 206, §3º do Código Civil. Eis ementas:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NEXO CAUSALIDADE CONFIGURADO. INEXISTENTE ILEGALIDADE, ARBITRARIEDADE, TERATOLOGIA OU TEMERIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. 1. Segundo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial, representativo da controvérsia, (REsp 1418347/MG), a pretensão de cobrança do valor total e das diferenças correspondentes ao seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos... [...] AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO. 6ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Sandra Regina Teodoro Reis. Acórdão de 28.03.2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PREJUDICIAL DE MÉRITO ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO. 1- O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, em consonância com o artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil e da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça. [...] RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Alan S. de Sena Conceição. Acórdão de 23.02.2017)

No caso dos autos a parte autora pleiteia assegurar direitos dos segurados, segundo ela, em virtude de pagamentos inferiores aos devidos desde a década de 80, portanto, quando em vigência o Código Civil/1916.

Considerando que a presente demanda foi proposta em 03.07.2003, na vigência do atual Código Civil, necessária a aplicação da regra de transição prevista no artigo 2.028 desse Códex.

O artigo mencionado prevê, em suma, que os prazos são os da lei revogada (CC/1916) quando, na data da entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003), já houver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido naquele.

Assim, levando em conta que o revogado Código Civil previa o prazo prescricional de 20 anos para ajuizamento de ação de cobrança do seguro obrigatório, tal deve ser observado para o presente caso, principalmente para efeitos de aplicação da regra de transição.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. DUPLO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO QUE MEDEIA O SINISTRO E O QUESTIONÁRIO MÉDICO APRESENTADO. INTERRUÇÃO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRESCRITA. 1) - Na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro de responsabilidade civil obrigatório era de vinte anos, uma vez que inexistia regra específica. [...] AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Dr. Marcus da Costa Ferreira. Acórdão de 04.09.2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. ARTS. 206, §3º, IX E 2028 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 278 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. [...] 2- Na vigência do Código Civil de 1916, o lapso prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do DPVAT era de vinte anos, diante da inexistência de regra específica...[...] Recurso conhecido e desprovido”. (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Gilberto Marques Filho. Acórdão de 28.08.2014)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 206, § 3º, E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO QUE MEDEIA O SINISTRO E A PERÍCIA PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE. INTERRUÇÃO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO DO RELATOR MANTIDA. [...] 2- NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO ERA DE VINTE ANOS, UMA VEZ QUE INEXISTIA REGRA ESPECÍFICA. TODAVIA, A CODIFICAÇÃO DE 2002 PASSOU A REGULAR EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL A TAL ESPÉCIE DE PRETENSÃO NO ARTIGO 206, § 3º, IX, FIXANDO EM TRÊS ANOS O PRAZO PARA QUE O BENEFICIÁRIO OU O TERCEIRO PREJUDICADO ACIONEM O SEGURADOR. 3- NO CASO CONCRETO, COMO, À ÉPOCA DO EPISÓDIO ACIDENTÁRIO, NÃO HAVIA DECORRIDO MAIS DA METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL PRECONIZADO NO REVOGADO DIPLOMA, APLICA-SE O PRAZO TRIENAL, A CONTAR DA DATA DE VIGÊNCIA DA NOVEL LEGISLAÇÃO, QUAL SEJA, 11/01/2003, EM CUMPRIMENTO AO CRITÉRIO DE TRANSIÇÃO TRAZIDO NO ARTIGO 2.028 DA ALUDIDA LEI. [...] AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO”. (TJGO. 4ª Câmara Cível. Apelação Cível. Rel.Des. Kisleu Dias Maciel Filho. Acórdão de 22.05.2014)

Assim, não há que se falar na prescrição como forma de fulminar a pretensão da parte autora, ficando rejeitada a prejudicial.

Passando ao mérito, o art. 129 da Constituição Federal, em seu inciso III, traz como função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Com base em tal premissa, o Ministério Público propôs a presente ação civil pública cuja causa de pedir é a prática lesiva perpetrada pela ré em face dos segurados do seguro DPVAT, regido pela Lei n.º 6.194/74, em que, segundo narra o órgão ministerial, aquela teria pago a menor o valor das indenizações devidas, em total arrepio do art. 3º da Lei de Regência indicada.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, dispõe sobre o seguro pessoal de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, também conhecido como DPVAT.



Os danos sofridos dão ensejo a indenizações, que são pagas às vítimas ou, no caso de sua morte, ao seu cônjuge ou herdeiros legais (art. 4º).

Assim definia a redação original da Lei 6.194/74 acerca do valor das indenizações:

“Art . 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Em sua defesa, a seguradora requerida alegou que o critério para fixação das indenizações discutidas com base em 40 (quarenta) salários-mínimos mostrava-se incompatível com o ordenamento jurídico e que tais sinistros teriam sido liquidados segundo as normas legais aplicáveis à espécie (Tabelas do CNSP) não havendo, por isso, falar-se em “abusividade”.

O salário-mínimo como indexador está preconizado na lei que criou a cobertura securitária através do DPVAT, de caráter obrigatório, e, por isto mesmo, sua impropriedade somente pode ser aventada mediante ação de inconstitucionalidade. Ademais, a legislação do Seguro DPVAT previa o salário mínimo como base de cálculos. Assim sendo, até que se imponha o contrário, vige o que determina a Lei e ela prevê o salário-mínimo como "base de cálculo".

A utilização do salário-mínimo como base de cálculo para o valor da condenação ao pagamento do seguro DPVAT não ofende o disposto na Lei nº 6.205/75 e no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, vez que não serve como fator de correção de valores, mas, apenas, como critério de fixação da verba indenizatória a título de seguro obrigatório.

Coadunando com esse entendimento, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO

EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária". (STJ. 4ª Turma. REsp. 296.675/SP. Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgado de 23.09.2002)

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso Especial não conhecido". (STJ. REsp. 153209/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado de 02.02.2004)

A seguradora defende que apenas cumpriu as Resoluções do CNSP, a quem está subordinada.

Com relação aos casos de invalidez permanente, após ampla discussão foi reconhecida a validade da Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez. Inclusive, o entendimento foi uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1303038/RS):

Recurso Especial Representativo da Controvérsia. Seguro DPVAT. Sinistro anterior a 16/12/2008. Validade da tabela do CNSP/SUSEP. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, REsp 1303038/RS, DJe 19/03/2014)

Em 2006, a Medida Provisória 340/06 (convertida na Lei 11.482/07) alterou a Lei 6.194/74, para, dentre outras providências, estabelecer um valor fixo para o teto da indenização, conforme se verifica no seguinte dispositivo:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Até que, em 16/12/2008, entrou em vigor a Medida Provisória 451/08 (convertida na Lei 11.945/09), que inseriu na lei uma tabela sobre o cálculo da indenização. Com a inclusão dessa tabela na lei, encerrou-se a polêmica jurisprudencial acerca dos critérios para o cálculo da indenização proporcional.

Naturalmente, a Medida Provisória 451/08 somente se aplica aos acidentes de trânsito ocorridos posteriormente à sua entrada em vigor. Assim, nos casos anteriores, como as indenizações discutidas na presente Ação Civil Pública, aplicam-se as disposições da Tabela do CNSP, isto em relação aos pagamentos proporcionais cabíveis em caso de invalidez permanente.

No entanto, como restou demonstrado nos autos do Inquérito Civil e cópia de diversas sentenças que instruem a petição inicial, as seguradoras realizaram pagamentos a menor, inclusive nos casos de morte, em que caberia o pagamento da indenização no valor do teto, qual seja, quarenta salários mínimos. Prova disso são as várias sentenças, com condenação de seguradoras no pagamento da complementação.

Entretanto, os casos relacionados pelo Ministério Público não se restringem apenas a acidentes com óbitos, mas também a invalidez permanente e despesas com assistência médica e suplementares. Por isso, sua pretensão de ver a ré condenada ao ressarcimento da diferença entre os 40 (quarenta) salários e o que efetivamente pagou aos beneficiários, não tem total respaldo legal, pois que referido parâmetro só guarda relação com os casos de morte.

Em relação aos demais, há que se observar a gravidade da lesão sofrida, para que a indenização corresponda a valor proporcionalmente justo, como já argumentado anteriormente. No mesmo sentido, é o que preceitua a súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Destarte, qualquer que tenha sido o resultado do sinistro, a constatação do valor pago a menor deverá se dar em sede de cumprimento de sentença, a requerimento de cada prejudicado ou por iniciativa de outros legitimados (art. 97 do CDC), quando então será apurado o prejuízo individual de cada interessado.

Em suma, o pedido de condenação ao pagamento da quantia que não alcançou 40 (quarenta) salários mínimos só tem procedência nos casos de morte, pois nos demais (invalidez e assistência médica), deverão ser analisados os danos efetivamente sofridos para só então estabelecer-se o valor devido, cujo montante haverá de ser apurado em liquidação de sentença, observada a tabela do CNSP/SUSEP e o teto de 40 (quarenta) salários mínimos. É na fase de cumprimento da sentença, após a habilitação dos postulantes, que se auferirá o direito de cada um ao respectivo complemento indenizatório.

Em casos análogos, assim manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CABIMENTO DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. VALOR INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. USO DAS TABELAS DO CNSP. 1. Desarrazoada a pretensa denúncia da lide à União, de modo a que a competência seja atribuída à Justiça Federal, pois a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados circunscreve-se à fiscalização e edição de normas relativas ao seguro DPVAT (art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.194/74), cujas indenizações são suportadas diretamente pelas seguradoras que compõem o sistema. Ademais, não há previsão do dever de ressarcimento pela União às seguradoras, em ação regressiva. 2. A presente via processual é adequada, pois o Ministério Público possui, irrefutavelmente, interesse de agir quanto ao manejo de ação coletiva, neste caso sob a denominação de ação civil pública, para tutelar direito relativo ao DPVAT "diante do interesse social qualificado" (STF, 1ª Turma, ARE 945949 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07-10-2016). 3. Como ação de tutela coletiva, a sentença reconheceu o direito à diferença aos valores recebidos do seguro DPVAT a

menor de modo genérico, e somente na fase de liquidação, mediante a habilitação dos interessados, é que será apreciado o valor a ser indenizado de acordo com o caso específico de cada um, circunstância que afasta o cerceamento de defesa pela ausência de perícia atuarial. 4. É possível a utilização do salário mínimo para fins de cálculo de indenização de seguro DPVAT, não configurando qualquer afronta à Constituição Federal, de acordo com o posicionamento do STJ e desta Corte de Justiça. 5. Com espeque nas Súmulas 474 e 544 do STJ, as indenizações do seguro obrigatório DPVAT, nos casos de invalidez permanente, serão efetuadas proporcionalmente ao grau das lesões das vítimas, utilizando-se as tabelas editadas pelo Conselho Nacional de Seguro Privados. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJGO, Apelação (CPC) 0121275-29.2003.8.09.0051, Rel. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 19/10/2018, DJe de 19/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÕES A CONSUMIDORES SEGURADOS DO DPVAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO À LIDE DA UNIÃO AFASTADAS. INTERESSE DE AGIR. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. Desarrazoada a pretensa denúncia da lide à União, de modo a que a competência seja atribuída à Justiça Federal, pois a atuação do Conselho Nacional de Seguros Privados circunscreve-se à fiscalização e edição de normas relativas ao seguro DPVAT (art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.194/74), cujas indenizações são suportadas diretamente pelas seguradoras que compõem o sistema. Ademais, não há previsão do dever de ressarcimento pela União às seguradoras, em ação regressiva. 2. O Ministério Público possui, irrefutavelmente, interesse de agir quanto ao manejo de ação coletiva, neste caso sob a denominação de ação civil pública, para tutelar direito relativo ao DPVAT diante do interesse social qualificado. Precedente: RE nº 631.111/GO, relatado no Pleno pelo ministro Teori Zavascki, acórdão publicado no Diário da Justiça de 30 de outubro de 2014 (STF, 1 Turma, ARE 945949 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07-10-2016). 3. Resta evidenciada a relação de consumo entre a seguradora e segurado, uma vez que aquela é devidamente remunerada pelos serviços que, em virtude de relação contratual, se obriga a prestar na eventualidade de um sinistro, caracterizando-se, assim, sua condição de fornecedora daquele bem, ainda que o contrato seja de natureza compulsória. 4. Como ação de tutela coletiva, a sentença reconheceu o direito à diferença aos valores recebidos do seguro DPVAT a menor de modo genérico, e somente na fase de liquidação, mediante a habilitação dos interessados, é que será apreciado o valor a ser indenizado de acordo com o caso específico de cada um, circunstância que afasta o cerceamento de defesa pela ausência de perícia atuarial. 5. O valor da indenização pelo evento morte está previsto no do art. 3º da Lei nº 6.194/74, observando-se as alterações decorrentes das Leis nºs 11.482/07 e 11.945/09, uma vez que para os casos de invalidez permanente deve ser observada a gradação da lesão sofrida para definição

do montante a ser recebido a título de seguro DPVAT, conforme Súmulas nº 474 e 544 do STJ, inexistindo um valor máximo fixo e objetivo a unir como traço de homogeneidade os substituídos, improcede o pedido neste ponto. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada.

(TJGO, Apelação (CPC) 0120466-39.2003.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2018, DJe de 20/07/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM SUBSTITUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. INDUZ APRECIÇÃO APELO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. DENUNCIÇÃO À LIDE. AUSÊNCIA INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MULTA. 1. Conforme posicionamento firmado no REsp. n. 631.111/GO, o Ministério Público pode ajuizar ação coletiva para defender interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público, com base no art. 127 da Constituição. 2. Em razão da divergência de fundamentação apresentada no acórdão recorrido com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, procede-se à retratação do julgado. 3. Inexiste interesse da União a fim de dar competência a Justiça Federal para apreciar e julgar a presente lide, ressaltando-se que o fato do Conselho Nacional de Seguros Privados ser legitimado a fiscalizar e editar normas de atuação (art. 7º, § 2º, da Lei n. 6.194/74), não induz interesse imediato da União, até porque o pagamento das indenizações devidas a título de seguro DPVAT não são por ele (CNSP) pagas. 4. Em se tratando de relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor, descabe a denúncia da lide (art. 88 do CDC). 5. Não há que se falar em ausência de interesse de agir, visto que é incontestável que, nada obstante esteja caracterizado o caráter patrimonial da demanda, este não é o ponto nodal a ser enfatizado, mas sim a relação de consumo existente. 6. Inocorrência de julgamento extra petita, visto que o julgador decidiu nos limites da pretensão. 7. No presente caso, a sentença é genérica, coadunando com a pretensão inicial, visto que é em face da liquidação, quando houver habilitação dos interessados, sejam vítimas ou herdeiros, é que serão permitidos a apreciação do valor a ser indenizado de acordo com o caso específico de cada um. Assim, é patente que não ocorreu o cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia técnica. 8. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização a título de seguro DPVAT, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ, o qual é de 3 (três) anos, conforme Súmula 405/STJ e disposição do art. 206, § 3º do CC. 9. O valor da indenização, ou da complementação, pela invalidez permanente ou pelo evento morte, ou ainda, em caso de assistência médica ou hospitalar, deve observar a validade da utilização da tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para se estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro

obrigatório ao grau de invalidez permanente apurado, nos casos de acidentes ocorridos anteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945/09, bem assim, as previsões da Lei 6.194/74, Lei n. 11.482/2007 e Lei n. 11.945/2009 para os demais casos. 10. Afastada a multa condenatória em razão de ausência de subsídio legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, APELACAO CIVEL 134958-24.2005.8.09.0000, Rel. DES. WALTER CARLOS LEMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 26/01/2016, DJe 1962 de 03/02/2016)

Já em relação aos danos morais individuais, não restou comprovada a lesão aos direitos inerentes à personalidade dos interessados. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato contrário ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante.

Na hipótese vertente, no tocante ao dano moral individual, entendo que o descumprimento da lei que regula o seguro DPVAT, quanto ao valor do pagamento das indenizações, por si só, não causa imensa dor, angustia ou vexame ao beneficiário do seguro, mas apenas aborrecimentos, ante a frustração de expectativas que se tem em relação ao valor indenizatório, não havendo que se falar em condenação por danos morais individuais.

Situação diversa, no entanto, verifica-se quanto ao dano moral coletivo.

Para configuração do dano moral coletivo, são essenciais os seguintes requisitos: 1º a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica; 2º a ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade; 3º o nexu causal observado entre a conduta e o dano correspondente à violação do interesse coletivo.

A jurisprudência dos tribunais superiores admite a condenação por danos morais coletivos no bojo de ações civis públicas, bem como permitindo a condenação por danos causados a uma coletividade, não sendo necessária, inclusive, a demonstração de dor e repulsa, como se requer para configuração de dano moral sofrido pelo indivíduo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR.

TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia. (...) 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

No caso, está presente a lesão à coletividade, diante do ato lesivo de violação dos valores jurídicos que se perpetrou no tempo, causando prejuízos ao longo de mais de 20 (vinte) anos, cabendo à demandada o pagamento de danos morais coletivos. Eis ementa em caso análogo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DPVAT. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTOS FEITOS A MENOR. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS NOS MOLDES PREVISTOS EM LEI. 1. Nas situações ocorridas antes da vigência das Leis nº 11.482, de 31/05/2007, e 11.945, de 04/06/2009, é cabível a fixação de indenização coberta pelo seguro DPVAT em salários-mínimos, mormente por ser a disposição vigente à época do acontecimento dos fatos, não havendo falar-se em perda superveniente do objeto da presente ação civil pública. 2. Resta evidenciada a relação de consumo entre a seguradora e segurado, uma vez que aquela é devidamente remunerada pelos serviços que, em virtude de relação contratual, se obriga a prestar na eventualidade de um sinistro, caracterizando-se, assim, sua condição de fornecedora daquele bem, ainda que o contrato seja de natureza compulsória. 3. Comprovada a existência de afronta aos direitos básicos garantidos pela legislação consumerista, os segurados vitimados devem ser ressarcidos individualmente, via indenização material - complementação do que não foi pago -. 4. A condenação por dano moral coletivo, em ação civil pública, é reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio e chancelado pelo c. STJ e por este eg. Tribunal de Justiça. 5. A verba indenizatória, correspondente ao dano moral, não pode ser irrisória, que pouco signifique à coletividade, nem excessiva, com a qual a concessionária prestadora dos serviços não possa arcar sem enormes prejuízos, também socialmente indesejável. O valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atende a tal mister, sendo razoável e proporcional ao dano coletivo ocorrido. 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte.

(TJGO, Apelação (CPC) 0120428-27.2003.8.09.0051, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/01/2019, DJe de 29/01/2019)

Quanto ao montante a ser indenizado, considero os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso ora julgado, atenda-se a natureza compensatória e pedagógica da medida. Assim, reputo que o valor pedido pelo Ministério Público, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), é razoável e proporcional aos danos causados pela requerida aos consumidores goianos, que terá destinação ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Quanto aos juros e correção monetária no dano moral coletivo, estes devem incidir a partir do arbitramento, conforme jurisprudência:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA ADVINDA DE ESTABELECIMENTO DESTINADO A EVENTOS FESTIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. DATA DO ARBITRAMENTO. 1 - (...). 3 - Na fixação da indenização por dano moral coletivo, deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se, portanto, imperiosa sua manutenção quando atende a tais princípios. 4 - Os juros moratórios, assim como a correção monetária, devem incidir a contar do arbitramento judicial. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. (TJGO, APELACAO 0189611-34.2015.8.09.0029, Rel. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 04/04/2018, DJe de 04/04/2018)

Assim, impõe-se a parcial procedência dos pedidos da inicial, determinando a complementação das indenizações pagas a menor, com apuração em liquidação de sentença.

Quanto ao prazo para execução individual da sentença coletiva, deve ser observada a disposição da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 150- STF - "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

No caso da ação civil pública em deslinde, que visa a complementação das indenizações do seguro DPVAT, o prazo prescricional é de três anos, de acordo com as Súmulas 278 e 405 do STJ, contados do trânsito em julgado da sentença, inclusive para execuções individuais de sentença coletiva. Eis ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MULTA CIVIL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. I. Os prazos prescricionais relativos às ações de improbidade estão dispostos no artigo 23, da Lei nº 8.429/92, cujo prazo corre até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, dentre outras hipóteses. II. Conforme Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação", aplicando-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal também para a execução dos julgados proferidos nas ações de improbidade administrativa. III. No caso, ajuizada a respectiva execução de quantia dentro do prazo quinquenal, após o trânsito em julgado da sentença executada, não há falar em prescrição. IV. De igual forma, não houve paralisação da execução por mais de 5 (cinco) anos, por inércia da parte autora, a configurar a prescrição intercorrente, devendo ser reformada a decisão para afastar a prescrição da execução sobre a multa civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5054816-88.2018.8.09.0000, Rel. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/09/2018, DJe de 05/09/2018)

Por fim, na decisão inicial foi indeferida a medida liminar pleiteada pelo Ministério Público do Estado de Goiás, reconhecendo, no juízo de consignação sumária, a ausência dos requisitos legais. Todavia, após regular deslinde processual e demonstrada a obrigação da demandada na complementação das indenizações, impõe-se o deferimento da medida liminar, nesta fase processual.

Disponho.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL.

DEFIRO, neste momento processual, a medida liminar para determinar que a requerida efetue o pagamento da diferença entre 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época de cada sinistro e o que efetivamente foi pago aos interessados a título de seguro DPVAT nos casos de morte, sendo que nos demais casos (invalidez e assistência médica ou complementares), a apuração do valor correto deverá observar o respectivo teto (até 40 salários mínimos e até 08 salários mínimos) e as comprovações do grau das lesões, verificado através de prova técnica, consoante tabela da CNSP/SUSEP.

Ressalte-se que o *quantum* desta condenação dependerá de cumprimento de sentença, a ser promovida pelas vítimas ou sucessores, ou por outro legitimado (art. 97 do CDC), como o Ministério Público, observando-se a incidência de correção monetária pelo INPC a partir do sinistro, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, observando-se o prazo prescricional para execução da sentença, que se dará a partir do trânsito em julgado.

A fim de dar efetividade à presente sentença, determino que a requerida proceda ampla divulgação junto aos meios de comunicação do resultado positivo do presente feito, para, assim, possibilitar aos consumidores à liquidação e a execução, isto sem nenhum custo adicional, nos termos dos artigos 96 a 99, do CDC, isto por 15 dias consecutivos, em rádio, televisão e jornais, com comprovação nos autos, fixando desde já multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo à demandada dar início às divulgações no prazo de 30 (trinta) dias.

CONDENO a demandada no pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, com correção monetária e juros de 1% ao mês desde o arbitramento.

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: * AÇÃO CIVIL PÚBLICA *
Ação Cível Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: FABIA ROSA BENEVIDES - Data: 22/03/2019 15:59:15

CONDENO a requerida no pagamento das custas processuais, bem como verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, art. 85, §2º do CPC, destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, art. 13 da Lei 7.347/85.

Faço questão de justificar a demora desta decisão de mérito, pois o processo é de 2003, isto se deu em razão de que o polo passivo foi até o Supremo Tribunal Federal, onde questionava a legitimidade do Ministério Público para o pleito em tela. Inclusive, registre-se, houve ainda entendimento, também afastado, que tal ação seria de competência da Justiça Federal. Não houve, portanto, qualquer desídia do Ministério Público ou deste juízo na condução desta ação, que obviamente, agora desafia outros recursos.

Goiânia, 22 de março de 2019.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

Nº2

Valor: R\$ 1.000.000,00 | Classificador: * AÇÃO CIVIL PÚBLICA *
Ação Civil Pública (L.E.)
GOIÂNIA - 7ª VARA CÍVEL
Usuário: FABIA ROSA BENEVIDES - Data: 22/03/2019 15:59:15